

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052768-87.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. LUCIANO SANTIAGO (OAB/RJ 244.895)

PACIENTE: CAUÃ DA SILVA DE SÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA

CORRÉU: WESLEY DA SILVA DE ALMEIDA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DESPACHO

Trata-se de petições protocolizadas pelo impetrante em 17/09/2026, às fls. 46/48 e 49/51, de teor idêntico, instruída a segunda com as cópias da denúncia (fls. 52/61) e da decisão do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA** que, ao apreciar o requerimento deduzido na Defesa Prévia, manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 62/70; id. 307125587 dos autos originários), por meio das quais o subscritor passa a indicar aquele Juízo como Autoridade Coatora e reitera o pleito de revogação da custódia:

Processo: 0052768-87.2026.8.19.0000 - 1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052768-87.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: LUCIANO SANTIAGO

PROCEDIMENTO DISTRIBUIDO AO JUIZ NATURAL SOB O Nº 0804450-78.2026.8.19.0052

PACIENTE: CAUÃ DA SILVA DE SÁ

CORRÉU : WESLEY DA SILVA DE ALMEIDA

AUTORIDADES COATORAS: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA DA COMARCA DA CAPITAL E JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA.

Pois bem.

Do compulsar do feito matriz verifica-se que, oferecida a denúncia em 14/08/2026 (id. 300776799 dos autos originários), cessou a competência do Juízo de Direito da Central de Audiên



cia de Custódia da Comarca da Capital, que convertera o flagrante em prisão preventiva na assentada de 09/08/2026 (id. 299647199), na forma do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, segundo a interpretação conforme à Constituição fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e o feito foi redistribuído ao Juízo natural da Vara Criminal da Comarca de Araruama, que, na mesma data, reexaminou a segregação e a manteve (id. 300872135), e, em 14/09/2026 (id. 307125587), indeferiu o pedido de revogação articulado na Defesa Prévia, recebeu a denúncia e designou Audiência de Instrução e Julgamento para 19/11/2026.

Destarte, tendo a segregação passado a se lastrear em título proferido pelo Juízo natural, e dirigindo-se agora a impetração, de forma expressa, contra o ato daquele Juízo, cumpre que a autuação reflita a realidade dos autos primigênicos, sem prejuízo do regular conhecimento do *writ*, cujo objeto permanece identificado com segurança.

Noutro giro, mister consignar que a liminar já foi indeferida no presente writ, por decisão desta Relatora de item 000014, não impugnada, e, inexistindo modificação no cenário fático, não há razão para reconsideração, nesta oportunidade, do referido *decisum*, sendo certo, ainda, que os autos, instruídos com o parecer da Procuradora de Justiça contrário ao pleito libertário (fls. 27/32), estão inclusos para julgamento na pauta da Sessão Ordinária de 29 de setembro p.vindouro, terça-feira próxima (fls. 43 e 44), ocasião em que o mérito será apreciado pelo Colegiado.

Isto posto, **RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, PARA QUE PASSE A CONSTAR COMO AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA – RJ.**

No mais, **AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO WRIT NA SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ DESIGNADA.**

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
Desembargadora Relatora

